

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
MARCOS - RS**

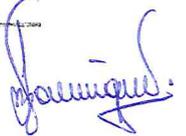
Prefeitura Municipal  
de São Marcos / RS

**Autos de Infração nº 0019/2018 e 0020/2018**

04 JUN. 2018

Protoc. nº 2351

Sec. Fazenda



**BANCO DO BRASIL S. A.**, sociedade de economia mista com sede em Brasília (DF), por seu procurador signatário, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

da Decisão de 1ª Instância Administrativa, na forma do artigo 229, I do Código Tributário Municipal, pelos fundamentos a seguir declinados:

DA DECISÃO RECORRIDA  
**Síntese da decisão:**

O recorrente foi notificado da Decisão da defesa administrativa em 25/05/2018 a qual dispôs:

*“O impugnante deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe. Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações e demais*

*legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide: **Pelo exposto**, recomendo pela improcedência da impugnação e julgo **SUBSISTENTE** os Autos de Infração e Lançamento nº 0019/2018 e 0020/2018.”*

Preliminarmente

**DO EFEITO SUSPENSIVO:**

- 1.
2. Nos termos do disposto no art. 137, inciso III, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup> e no art.188, §2, o Recurso Administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em assim sendo, é imperioso que o Auto de Infração ora impugnado receba o tratamento descrito na legislação pertinente, ou seja, **o aludido crédito buscado pelo fisco municipal deve ficar com sua exigibilidade suspensa em razão de expressa disposição legal.**
- 3.
4. Por derradeiro, frisa-se, inclusive, que o fisco municipal **não poderá proceder com a inscrição em Dívida Ativa**, justamente em razão do efeito suspensivo previsto de forma cogente.
- 5.

- Auto de Infração nº 0019/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 135.190,67 (Cento e trinta e cinco mil cento e noventa reais e sessenta e sete centavos) ou apresentar defesa, no prazo de dez dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de janeiro/2014 a dezembro/2017, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

- Auto de Infração nº 0020/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 82.962,15 (Oitenta e dois mil novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) ou apresentar defesa, no prazo de dez dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de janeiro/2014 a dezembro/2017, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

6.

---

1 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

7. Conforme já explicitado na defesa de 1ª instância erros do Fiscal na apuração da base do cálculo do Imposto, e aplicação incorreta de penalidade injustamente imposta.

8.

## **NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – VÍCIOS FORMAIS - ILEGALIDADE**

Os Autos de Infração contem o suposto valor total devido pelo Banco do Brasil S. A. – Agência São Marcos, referente ao período de Janeiro/2014 a Dezembro/2017.

A hipótese de incidência da tributação está na lista de serviços do Código Tributário do Município. De outro lado, o Banco tem seu Plano Geral de Contas onde são registradas todas as receitas auferidas, dentre as quais aquelas passíveis do imposto. A legislação municipal deve estar adequada a LC 116/2003 após 31.07.2003 e, antes, a LC 56/87.

O Banco do Brasil S. A. possui, de acordo com as hipóteses de incidência das leis complementares supracitadas, o registro das receitas em sua contabilidade na forma dos títulos e desdobramentos contábeis, a notificação de lançamento deveria conter a identificação dos valores em cada um dos tipos de receitas registrados nesses documentos, o que não ocorre no presente caso.

Conforme anteriormente impugnado, não foi anexado demonstrativo e memória de cálculo discriminados e detalhados mês a mês pelas diferenças em cada rubrica contábil, separando os valores originais devidos, multa, juros e correção monetária e respectivos índices

Assim os princípios do contraditório e da ampla defesa restam maculados, bem como o do devido processo legal, garantias previstas na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV.

Os autos de infração não atendem, também, aos requisitos do art. 202, III, e parágrafo único, CTN, e art. 203; LEF, art. 2º, § 5º, III, e § 6º, ao não

indicar o fato gerador e base de cálculo de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

9. Uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei a lista anexa à Lei Complementar 116/2003 é taxativa e exaustiva, não pode a autoridade Municipal fazer incidir ISSQN sobre atividades não contempladas em lei, por contrariar tanto a lei quanto a jurisprudência.

10.

11.

12. Portanto, todo o tributo exigido em Lei foi devidamente pago pelo Banco autuado, não havendo débitos em favor dessa municipalidade, tampouco descumprimento de obrigações para ensejar a aplicação de multa, razão pela deve ser reformada a decisão em sua totalidade.

13.

14. Tendo em vista a improcedência da reclamação repete o Banco autuado os motivos expostos pelo qual inexistente a obrigação inadimplida para sua apreciação:

15.

16.

### Auto de Infração nº 0019/2018

#### RECÁLCULO

Foi efetuado recálculo dos valores lançados pelo fiscal sendo verificado que o Banco efetuou um recolhimento A MAIOR de R\$ 128,85 no período de janeiro/2014 a dezembro/2017

	<i>Base de Cálculo</i>	<i>Imposto/DEB</i>	<i>Guia</i>	<i>DEB-Guia</i>
<b>Total Período</b>	10.685.424,9600	483.028,4262	483.157,28	-128,8538

Legenda : Base de Cálculo : Soma das receitas apuradas no mês.  
Imposto/DEB : Imposto devido apurado através dos balancetes do sistema DEB.  
Guia : Valor efetivamente recolhido pelo Banco.  
DEB-Guia : Diferença entre o valor apurado através do DEB e o recolhido.  
Fiscal : Valor do imposto apurado pelo Fisco.

\*Retirado do anexo "Recálculo Mapas de Apuração Mensal".

#### ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Rubricas não tributáveis

Apurou-se que a totalidade do valor auçado, R\$80.329,14, refere-se a **06 rubricas** consideradas **NÃO TRIBUTÁVEIS**. Os valores creditados nas contas não correspondem a rendas de serviços prestados.

Seguem abaixo as justificativas para não tributabilidade das rubricas:

**51.109.37.41-5 DESCONTO DE CHEQUES**

**51.109.41.15-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS**

**51.109.41.41-2 DESCONTO DE CHEQUES**

**51.109.53.13-5 BORDERÔS PROCESSADOS (SETOR PRIVADO, OUTROS)**

**51.109.53.41-0 DESCONTO DE CHEQUES**

\* (COSIF 7.1.1.10.00-8) Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas por recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

**51.123.40.10-6 COMISSÕES**

\* (COSIF 7.1.1.23.00-2) Destina-se ao registro da remuneração que faz jus o Banco na qualidade de agente financeiro. O Banco capta recursos no exterior para financiar importações através de linhas de crédito específicas, vinculadas ao COSIF acima citado. A remuneração é um percentual do valor captado e que o mutuário ao honrar o financiamento, o faz pelo valor equivalente em moeda estrangeira. Desta forma, não podemos considerar como receita de prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, eis que se trata de agenciamento financeiro, executado apenas por instituições de crédito autorizadas a funcionar pelo BACEN, estando portanto no âmbito das operações puramente financeiras, cujo valor liberado encontra-se inserido na competência tributária da União.

#### RESUMO CONTÁBIL

#### VALORES APURADOS CONFORME PLANILHA DO FISCAL:

Valores Apurados Pelo Fisco				
Receita Tributável	ISSQN Imposto apurado	Imposto recolhido	Imposto Devido à recolher	Imposto notificado
1.606.582,85	80.329,14	0,00	80.329,14	135.190,67

#### VALORES APURADOS PELO BANCO:

ISS apurado	R\$	483.028,42
ISS pago	R\$	483.157,28

<b>Imposto pago a MAIOR</b>	<b>R\$</b>	<b>128,85</b>
Rubricas não tributáveis	R\$	80.329,14
<b>Total apurado em ocorrências</b>	<b>R\$</b>	<b>80.329,14</b>

### CONCLUSÃO

Após análise técnico contábil conclui-se que no Auto de Infração 019/2018 o fisco aponta apenas rubricas não tributáveis, inexistindo débito tributário do Banco do Brasil S.A. com o Município de São Marcos. Ao contrário existem valores a serem compensados tendo em vista o recolhimento efetuado a maior pelo Banco.

### Auto de Infração nº 0020/2018

### RECÁLCULO

Foi efetuado recálculo dos valores lançados pelo fiscal sendo verificado que o Banco efetuou um **recolhimento A MAIOR de R\$ 128,85** no período de janeiro/2014 a dezembro/2017.

	<i>Base de Cálculo</i>	<i>Imposto/DEB</i>	<i>Guia</i>	<i>DEB-Guia</i>
<b>Total Período</b>	<b>10.685.424,9600</b>	<b>483.028,4262</b>	<b>483.157,28</b>	<b>-128,8538</b>

Legenda :  
Base de Cálculo : Soma das receitas apuradas no mês.  
Imposto/DEB : Imposto devido apurado através dos balancetes do sistema DEB.  
Guia : Valor efetivamente recolhido pelo Banco.  
DEB-Guia : Diferença entre o valor apurado através do DEB e o recolhido.  
Fiscal : Valor do imposto apurado pelo Fisco.

\*Retirado do anexo "Recálculo Mapas de Apuração Mensal".

**ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO**
**1. Rubricas não apropriadas pelo fisco**

Apurou-se a importância de **R\$ 35,00** em ISSQN sobre rubricas tributáveis não apropriadas pelo Fiscal.

	<i>Base de Cálculo</i>	<i>Imposto/DEB</i>	<i>Guia</i>	<i>DEB-Guia</i>	<i>Fiscal</i>
<b>Total Período</b>	10.685.424,9600	483.028,4262	483.157,28	-128,8538	482.993,4262

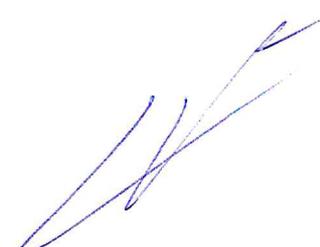
Legenda :  
 Base de Cálculo : Soma das receitas apuradas no mês.  
 Imposto/DEB : Imposto devido apurado através dos balancetes do sistema DEB.  
 Guia : Valor efetivamente recolhido pelo Banco.  
 DEB-Guia : Diferença entre o valor apurado através do DEB e o recolhido.  
 Fiscal : Valor do imposto apurado pelo Fisco.

*\*Retirado do anexo "Recálculo Mapas de Apuração Mensal".*

R\$ 483.028,42 (imposto apurado) – R\$ 482.993,42 (ISS Rubricas Tributáveis Fiscal) = **R\$35,00**

**2. Erros de transcrição**

PERÍODO	BASE CÁLCULO BALANCETES	BASE DE CÁLCULO FISCAL	DIFERENÇA
201401	188.163,25	188.163,25	0,00
201402	189.947,75	189.947,75	0,00
201403	192.306,04	192.306,04	0,00
201404	192.464,74	192.464,74	0,00
201405	198.244,19	198.244,19	0,00
201406	189.493,47	189.493,47	0,00
201407	197.442,36	197.442,36	0,00
201408	197.339,86	197.339,86	0,00
201409	211.706,64	211.706,64	0,00
201410	221.699,45	221.699,45	0,00
201411	204.227,30	204.827,30	-600,00
201412	208.119,61	208.819,61	-700,00
201501	199.685,99	199.685,99	0,00
201502	194.844,19	194.844,19	0,00
201503	216.148,96	216.148,86	0,10
201504	240.162,03	240.162,03	0,00
201505	225.238,32	225.282,77	-44,45
201506	238.620,09	238.620,09	0,00
201507	232.193,48	232.193,48	0,00
201508	243.506,31	243.506,31	0,00



201509	242.112,77	242.112,77	0,00
201510	258.305,90	258.305,90	0,00
201511	252.737,83	253.163,83	-426,00
201512	233.430,01	235.480,01	-2.050,00
201601	277.040,66	277.040,66	0,00
201602	192.224,15	253.419,83	61.195,68
201603	240.065,70	240.230,70	-165,00
201604	237.537,75	237.537,75	0,00
201605	235.896,10	235.896,10	0,00
201606	247.500,62	247.800,62	-300,00
201607	242.104,15	242.104,15	0,00
201608	247.313,77	247.313,77	0,00
201609	223.200,39	223.200,39	0,00
201610	232.374,91	232.374,91	0,00
201611	254.234,84	254.234,84	0,00
201612	253.009,23	253.009,23	0,00
201701	216.411,80	216.411,80	0,00
201702	203.174,28	203.174,28	0,00
201703	238.034,48	238.034,48	0,00
201704	215.439,47	215.439,47	0,00
201705	241.242,69	241.242,69	0,00
201706	214.226,51	214.226,51	0,00
201707	213.680,34	213.680,34	0,00
201708	220.830,79	220.830,79	0,00
201709	215.686,84	215.686,85	-0,01
201710	210.146,54	210.146,54	0,00
201711	219.424,67	219.892,47	-467,80
201712	225.783,74	227.851,74	-2.068,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.684.724,96</b>	<b>10.752.741,80</b>	<b>68.016,84</b>

O valor de R\$ 68.016,84 a maior gera um débito indevido ao Banco de **R\$ 3.400,84 (5%)** em ISSQN.

### 3. Divergência de alíquotas

Observa-se pelo Apêndice I que o fisco tributa o Banco com alíquota **única de 5%**.

O Banco do Brasil enquanto banco múltiplo, presta serviços que não se encontram descritos apenas no item 15 da LC 116/2003, como o serviço de **intermediação** para empresas do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM) e, nestes casos, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003

diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, citamos as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.30.00-2 – BRASILPREV, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela lei ao subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada).

O Código Tributário Municipal de São Marcos (RS), e suas alterações posteriores determinam alíquotas de 2 e 3% para serviços não bancários. O Fisco Municipal ao tributar todos os serviços prestados pelo Banco com alíquota de 5% tributa a atividade econômica principal do contribuinte.

O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados**, independente da atividade econômica principal do prestador, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003. Cada serviço prestado deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa. Citamos o Art. 1º da LC 116/2003: **“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.**

Base de cálculo	2.562.141,09
ISS devido (3%)	76.864,23
ISS divergência alíquota (2%)	51.242,82

## RESUMO CONTÁBIL

### VALORES APURADOS CONFORME PLANILHA DO FISCAL:

Valores Apurados Pelo Fisco				
Receita Tributável	ISSQN Imposto apurado	Imposto recolhido	Imposto Devido à recolher	Imposto notificado
10.752.741,80	537.637,09	483.157,28	54.479,81	82.962,15

## VALORES APURADOS PELO BANCO:

ISS apurado	R\$	483.028,42
ISS pago	R\$	483.157,28
<b>Imposto pago a MAIOR</b>	<b>R\$</b>	<b>(-) 128,85</b>
Rubricas tributáveis não apropriadas	R\$	(-) 35,00
Erros transcrição	R\$	3.400,84
Divergências de Alíquotas	R\$	51.242,82
<b>Total apurado em ocorrências</b>	<b>R\$</b>	<b>54.479,81</b>

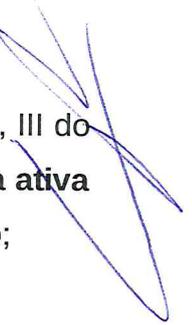
**CONCLUSÃO**

Após análise técnico contábil conclui-se que no Auto de Infração 020/2018 o fisco aponta apenas rubricas não tributáveis, inexistindo débito tributário do Banco do Brasil S.A. com o Município de São Marcos. Ao contrário existem valores a serem compensados tendo em vista o recolhimento efetuado a maior pelo Banco.

**IV – DOS REQUERIMENTOS:**

17. Diante do exposto, requer o Banco atuado, ora recorrente, que Vossa Excelência se digne a:

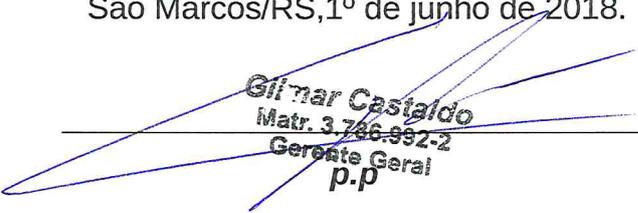
- a) Receber o presente recurso em seu **duplo efeito**, dando a ele o processamento de praxe;
- b) Deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN), situação **que impede a cobrança e a inscrição em dívida ativa** dos créditos tributários descritos nos autos de infração impugnado;



- c) Conhecer as razões do recurso do Banco, julgando, totalmente procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja declarada inexistente a obrigação tributária, o débito e as demais penalidades imputadas à agência de São Marcos, conseqüentemente anulando o procedimento administrativo e os autos de infração lavrados contra o Banco do Brasil S.A., tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos;
- d) Alternativamente, caso não reconhecida a procedência total do presente recurso, seja, então, anulada a decisão administrativa de 1ª instância, para o fim de possibilitar a realização de perícia técnica contábil.

Pede deferimento.

São Marcos/RS, 1º de junho de 2018.

  
Gilmar Castaldo  
Matr. 3.746.992-2  
Gerente Geral  
p.p

